



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.723258/2013-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.922 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente AVALON UNIT ASSESSORIA TECNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. ART. 136 DO CTN. CARÁTER OBJETIVO.

Em vista das disposições contidas no art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni. Ausente momentaneamente a conselheira Cynthia Elena de Campos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.922 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.723258/2013-48

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Nos termos das normas e procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Conforme descrito no Auto de Infração (fl. 12), no presente caso as informações apresentadas a destempo tratam da carga, nos termos dos artigos 17 e 18 da IN RFB nº 800/2007, referentes à inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados – CE’s Mercante, efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente. A fiscalização entendeu que restou configurada infração punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada conhecimento – CE-Mercante – informado fora do prazo.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores, alegando em síntese:

- A interessada é apenas um agente desconsolidador, portanto, não sendo parte legítima para figurar no polo passivo da obrigação;
- Há duplicidade de cobrança de multa, as quais já foram objeto de autuação;
- Declarou as informações antes do lançamento, estando, portanto, acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.

A 17ª Turma da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, apresentando ao final o seguinte pedido:

Como única conclusão de todo o apresentado, a ora impugnante requer o deferimento da presente, de forma que se cancele a cobrança dos valores, e que o processo

administrativo fiscal seja extinto e arquivado, por total insubsistência de fatos que alimentem qualquer cobrança contra a impugnante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que não há nos autos qualquer indício de que tenha praticado atos contrários a boa-fé, ou causado eventual impedimento ou prejuízo à fiscalização. Entende que o caso em tela deve ser analisado em harmonia com o artigo 112 do Código Tributário Nacional, ou seja, interpretado da maneira mais favorável ao acusado.

Antes de prosseguir à análise das alegações constantes do recurso apresentado, cabe destacar o pronunciamento da Turma Julgadora *a quo* quanto à motivação para o não acolhimento da impugnação (grifos nossos):

Conforme a norma estatuiu, o prazo mínimo permitido para o período se encerra no momento da atracação em porto no Brasil. Tratando-se de carga consolidada na origem, objeto de registro de masters e sub-masters MBL ou MHL, o porto a considerar é o de destino do conhecimento genérico, conforme consignado no inc. III do art. 22.

Para o caso concreto em análise a perda de prazo se deu pela inclusão/retificação do conhecimento eletrônico agregado em referência em tempo posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

A “descrição dos fatos” do auto de infração é clara quanto à conduta da interessada, que não prestou informações no prazo determinado pela legislação **prejudicando o controle aduaneiro**.

É entendimento reiterado das autoridades fiscais, confirmado no auto de infração em pauta, que a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de “deixar de prestar informação”, prevista no tipo infracional em tela.

Como se pode extrair, entende-se por informação constante na norma de regência toda inclusão, alteração, exclusão, vinculação, associação ou desassociação e retificação registrados no Siscomex Carga, respeitadas as regras de aplicação.

Com efeito, expirado o prazo previsto para prestação das informações, restou configurado, em detrimento do controle aduaneiro, o desrespeito à obrigação de prestar tempestivamente as informações sobre carga, que devem ser verdadeiras e corretas.

A falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos **inviabiliza a análise e o planejamento prévio**, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando e descaminho, tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria.

No presente caso, não há que se falar em infrações continuadas, pois a imputação da penalidade levou em consideração cada informação prestada de forma intempestiva, portanto, **configurando-se descumprimento de obrigações distintas por conhecimento de embarque**. Dessa forma, a multa não é aplicada por veículo.

Ademais, a Impugnante, **atuando como Agente responsável pela carga**, obrigou-se não apenas pelo recebimento dos valores envolvidos na operação, tais como frete, taxas e outros valores devidos pelo importador, **como também pela informação da carga sob sua responsabilidade dentro dos prazos estabelecidos** pela legislação tributária.

Apenas para efeito de esclarecimento, cabe salientar que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco das operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretos e tempestivamente.

Nesse sentido, observa-se que o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas, muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório.

Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

As alegações no sentido de que o atraso na prestação das informações não acarretou prejuízo ao controle aduaneiro e que não houve dolo ou má fé não merecem acolhida, uma vez que não eximem a responsabilidade da recorrente, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que dispõe acerca da responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária (*in verbis*):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento, se causou ou não prejuízo ao erário ou à atividade de fiscalização da autoridade aduaneira.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável pela infração e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido dispõe o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida

neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Também assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ, através de decisão proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques, publicada em 08/06/2020, nos autos do Recurso Especial (REsp) nº 1846073, da qual destaco o seguinte trecho:

(...)

6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração.

(...)

Ademais, verifico que foi observado o princípio da verdade material, uma vez que é incontroverso o atraso na prestação das informações e, por conseguinte, correta a aplicação da multa em apreço pela autoridade aduaneira.

Destaco ainda que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis, de sorte que há a perfeita subsunção à hipótese prevista na legislação.

Cabe destacar ainda que todos os dispositivos legais citados na autuação, inclusive a penalidade aplicada e o seu valor, já foram sopesados pelo legislador em face dos Princípios Constitucionais e da Administração Pública.

Portanto, para a Autoridade Fazendária incumbe o dever de observar o Princípio da Legalidade, aplicando a lei sempre que os fatos concretos estejam em perfeita subsunção à regra nela estabelecida, como ocorre no presente caso. Assim procedendo, garante também que esteja sendo observado o Princípio da Segurança Jurídica.

Por fim, entende a recorrente que, prestadas as informações antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, restou caracterizada a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (conversão da Medida Provisória nº 497/2010), não havendo que se falar, portanto, na aplicação de qualquer penalidade no presente caso.

Ocorre que este fundamento já foi objeto de diversos julgamentos em processos distintos, estando a questão pacificada tanto na esfera judicial quanto na administrativa, tendo inclusive sido publicada a Súmula CARF nº 126, que assim determina:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria

da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dispositivo

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda